

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO RECURSAL
SEGUNDA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0002854-20.2026.8.19.9000 – Processo originário nº: 0011209-91.2019.8.19.0002
RECORRENTE: DALVA RAIMUNDO MALDONADO
RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela parte autora em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença nos autos do processo originário nº 0011209-91.2019.8.19.0002 (fls. 2417), que, após pedido de arresto de verba pública (fls. 2376), determinou a adoção do procedimento de aquisição intermediada, submetendo o cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamentos às balizas do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, e indeferiu o pedido de arresto/sequestro de valores para custeio do tratamento da autora, pessoa idosa, pelo período de três meses.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 2417):

“(…) 1 - De acordo com o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº33/2025, os magistrados devem observar o disposto no Manual de Cumprimento de Ordem Judiciais nas demandas relativas à Saúde Pública.

Como é cediço, o Tema 1.234 da Repercussão Geral trata da forma de cumprimento das decisões judiciais em demandas de fornecimento de medicamentos, tendo o Ministro Gilmar Mendes afirmado, de forma categórica, que o magistrado não pode liberar dinheiro diretamente ao particular.

O Ministro determinou que sejam cumpridas as teses fixadas nos temas 6 e 1.234, consubstanciadas nas Súmulas Vinculantes 61 e 60, com a expressa proibição de repasse de dinheiro à parte autora para compra de medicamento de forma privada, repise-se.

Portanto, a partir de agora, cabe ao magistrado determinar a compra do medicamento, com base nos preços oficiais pagos pela Administração Pública, aos fornecedores oficiais, mediante licitação, e não às farmácias privadas.

À vista do exposto, e tudo ponderado, INDEFIRO o pedido de arresto.

2- Tendo em vista a nova sistemática para o cumprimento de decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos, a partir da assinatura do Protocolo de Intenções entre o TJRJ (Termo no 003/181/2026), representado pelo Comitê Estadual de Saúde (CES) e pela Comissão de Políticas Institucionais para Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços Judiciais (COMAQ) e a Secretaria de Estado de Saúde (SES/RJ), intime-se através de e-mail a Central de Recebimento de Mandados Judiciais (CRMJ/SES) por meio de endereço eletrônico aquisicao.intermediada. 1234.stf@gmail.com para aquisição dos seguintes medicamentos:

- LANZOPRAZOL 30MG;*
- SERTRALINA 50MG;*
- EXELON PATCH (Rivastigmina adesivo transdérmico) 10MG;*

- ADDERA D3 (Colecalciferol) 10.000;
- ALOIS (Memantina) 10MG;
- AZUKON (Glicazida) 30MG ;
- ROSUVASTATINA (trezor) 5MG.

Deverá ser anexado ao e-mail o laudo/receita médicas de fls. 2387, Retiro eventual sigilo dos documentos. COM A RESPOSTA DA CRMJ/SES ACUSANDO O RECEBIMENTO DO E-MAIL E INFORMANDO QUE RETORNARÁ O CONTATO COM OS RESULTADOS, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO NOVO RETORNO DA CRMJ/SES COM OS RESULTADOS (...)

Em síntese, alega a agravante que é pessoa idosa, portadora de HIPERTENSÃO, DIABETES, DISLIPIDEMIA e QUADRO DEMENCIAL (CID X: I11, E10, E78.5, I70.0 e F03), beneficiária de sentença de procedência transitada em julgado em 25 de março de 2021 (index fls.644), que reconheceu o seu direito ao fornecimento contínuo dos medicamentos Rosuvastatina, Azukon (Glicazida), Alois (Memantina), Addera D3, Exelon Patch, Sertralina e Lanzoprazol, e cujo cumprimento vinha sendo realizado, desde então, por meio de arresto de verba pública para aquisição direta em farmácia privada, ante a ausência de fornecimento direto pelos entes públicos réus, inclusive com bloqueio deferido e contas prestadas até fevereiro de 2026 (fls. 2226).

Sustenta que a decisão agravada, ao submeter o cumprimento da sentença ao procedimento de aquisição intermediada e às balizas do Tema 1.234 do STF (RE 1.366.243/SC), cuja ata de julgamento foi publicada apenas em 19 de setembro de 2024, aplicou retroativamente entendimento jurisprudencial superveniente à coisa julgada, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e à segurança jurídica.

Alega que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração opostos no RE 1.366.243/SC, ressaltou que os novos critérios de análise judicial fixados no Tema 1.234 aplicam-se apenas aos casos pendentes de julgamento na fase de conhecimento a partir da publicação da ata, e que a limitação ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), prevista no item 3.2 do acórdão paradigma, destina-se às hipóteses de aquisição direta pela Administração Pública, e não à aquisição por pessoa física em farmácia privada mediante arresto de verba pública, hipótese em que incidiria o Preço Máximo ao Consumidor (PMC). Colaciona, nesse sentido, precedentes de diversas Câmaras de Direito Público deste Tribunal, inclusive acórdão recente desta própria Turma Recursal (Agravado de Instrumento nº 0000627-57.2026.8.19.9000), a Reclamação nº 80.975/RN do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Flávio Dino) e manifestação do Ministério Público em processo análogo. Requer a dispensa do preparo recursal, sustentando o deferimento tácito da gratuidade de justiça pleiteada desde a petição inicial, e a concessão de tutela recursal para determinar o arresto de R\$ 2.661,29 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) das contas dos agravados, com expedição de mandado de pagamento em seu favor, para custeio do tratamento pelo período de três meses, nos termos do pedido formulado na origem (fls. 2376). Requer, ao final, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados.

É o resumo.

DECIDO.

Observe-se que, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal, “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos” e, neste momento inicial do recurso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das situações de reforma previstas no Verbete.

Destaque-se que, reexaminado o conjunto probatório anexo à inicial do processo de origem, em princípio, não se identifica indício de ilegalidade ou inconstitucionalidade a justificar a concessão da tutela de urgência.

No caso, o fato de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 25/03/2021 (fls. 644), portanto antes da publicação da ata de julgamento do Tema 1.234 do STF (19/09/2024), não se mostra suficiente, neste juízo de cognição sumária, para caracterizar a teratologia ou a contrariedade à prova dos autos exigidas pela Súmula nº 59, porquanto a definição da forma de cumprimento da obrigação de fazer, mediante o procedimento de aquisição intermediada, constitui providência de natureza processual, decorrente de determinação superveniente dos Tribunais Superiores, de aplicação imediata aos feitos em fase de cumprimento de sentença, ainda que definitiva.

Deste modo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Certificadas as manifestações ou transcurso dos prazos, voltem conclusos para designação de sessão de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA
Juíza Relatora